



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do artigo 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

LEI Nº 6.797, DE 08 DE JANEIRO DE 2007.

INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

**TÍTULO I
Das Disposições Preliminares**

Art. 1º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios dos Servidores do Grupo de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, o qual fixa as diretrizes básicas da política de pessoal do órgão, a estruturação e os seus respectivos cargos, os princípios sobre a qualificação profissional, habilitação para ingresso e o regime de subsídios pelo exercício dos referidos cargos.

Art. 2º A carreira de Servidores Efetivos do Poder Judiciário do Estado de Alagoas de primeira e segunda instância é constituída dos seguintes cargos de provimento efetivo:

- I- Assistente Judiciário;
- II- Analista Judiciário;
- III- Oficial de Justiça; e
- IV- Oficial Técnico Judiciário.

Art. 3º Para efeito desta Lei são adotadas as seguintes terminologias com os respectivos conceitos:

- I - atribuições, o conjunto de atividades necessárias à execução de determinado serviço;
- II - cargo, o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições, responsabilidades específicas e subsídio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em Lei;
- III - cargo de carreira, o que se escalona em classes, para acesso privativo de seus titulares, até o da mais alta hierarquia profissional;
- IV - carreira, o agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, escalonadas segundo a hierarquia do serviço, para acesso privativo aos titulares dos cargos que a integram;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL

V - categoria funcional, o conjunto de cargos da mesma profissão ou atividade, diversificados entre si pelas atribuições e responsabilidades, segundo sua complexidade e grau hierárquico;

VI - classe, o agrupamento de cargos da mesma profissão, com idênticas atribuições, responsabilidades e subsídios, que constitui os degraus de acesso na carreira;

VII - função, a atribuição ou o conjunto de atribuições que a Administração confere a cada categoria profissional ou comete individualmente a determinados servidores para a execução de serviços eventuais;

VIII - grupo ocupacional, o agrupamento de categorias funcionais, com atividades profissionais afins ou que guardem relação entre si, seja pela natureza do trabalho, seja pelos objetivos finais a serem alcançados e pela escolaridade;

IX - quadro, o conjunto de carreiras, cargos isolados e funções gratificadas de um mesmo serviço, órgão ou Poder.

Art. 4º Entende-se por Servidores do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário do Estado de Alagoas o conjunto daqueles ocupantes de cargos do quadro de pessoal do referido Poder, que desempenham atividades afins, dentro das áreas de formulação, coordenação, organização, supervisão, avaliação e execução das ações e serviços judiciais.

Parágrafo único. Fica modificada a atual nomenclatura dos cargos do Quadro de Provimento Efetivo do Poder Judiciário do Estado de Alagoas de primeira e segunda instância na forma dos Anexos I e II desta Lei, os quais serão distribuídos em 03 (três) Classes A, B e C.

Art. 5º Integram o Plano de Cargos, Carreira e Subsídios dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Alagoas:

I - Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo dos Servidores de Primeira Instância (Anexo I);

II - Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo dos Servidores de Segunda Instância (Anexo II)

III - Atribuições dos Cargos de Provimento Efetivo dos Servidores de Primeira e Segunda Instância (Anexo III);

IV - Tabela de Subsídios e dos Percentuais de Vagas em cada Classe dos Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário do Estado de Alagoas (Anexo IV); e

V - Tabela de Funções Gratificadas (Anexo V).

TÍTULO II
Dos Cargos Efetivos

Art. 6º O Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário do Estado de Alagoas de primeira e segunda instância é estruturado em classes, de acordo com a natureza, grau de complexidade e responsabilidade das respectivas atividades e qualificações exigidas para o seu desempenho, os quais estão relacionados nos Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 7º Os cargos que integram o Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário do Estado de Alagoas de primeira instância têm por fim principal a área judiciária que se relaciona com as atividades fins de nível superior que tenham relação direta com o trato jurisdicional do Poder Judiciário do Estado de Alagoas.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Art. 8º O servidor pertencente ao Quadro de Cargos de Provisão Efetivo do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, nomeado para cargo de provimento em comissão, optará pelo recebimento do subsídio do cargo em comissão, ou, do subsídio de seu cargo efetivo acrescido de 55% (cinquenta e cinco) por cento do valor do subsídio do cargo em comissão.

TÍTULO III
Das Chefias de Secretaria

Art. 9º Cada Vara será dotada de uma Secretaria, dirigida por um Chefe de Secretaria, que será indicado pelo Juiz de Direito dentre os ocupantes do cargo de Analista Judiciário, desde que sejam bacharéis em Direito, com designação feita pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

§ 1º Fica assegurado aos atuais ocupantes do cargo de Escrivão o direito de exercerem a Chefia de Secretaria até a data de sua aposentação, remoção, cessão ou desligamento do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, vedada à percepção da função FGCS1.

§ 2º As Centrais de Mandados serão dotadas de uma Secretaria dirigida por um Chefe de Secretaria, bacharel em Direito, que será indicado pelo Corregedor-Geral da Justiça, escolhido dentre os ocupantes do cargo de Oficial de Justiça, com designação realizada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

§ 3º As Centrais de Inquéritos e Petições serão dotadas de uma Secretaria dirigida por um Chefe de Secretaria, bacharel em Direito, que será indicado pelo Corregedor-Geral da Justiça, escolhido dentre os ocupantes dos cargos de Escrivão ou Analista Judiciário, com designação efetivada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Art. 10. Ficam criadas na primeira instância as Funções Gratificadas discriminadas na tabela constante no Anexo V desta Lei.

§ 1º A Função Gratificada FGCS1, discriminada no Anexo V desta Lei, será devida somente ao Analista Judiciário que for designado para a função de Chefe de Secretaria, na forma disposta no art. 9º desta Lei.

§ 2º A Função Gratificada FGCS2, discriminada no Anexo V desta Lei, será devida somente ao Oficial de Justiça que for designado para a função de Chefe de Secretaria, na forma disposta no § 2º, do art. 9º desta Lei.

§ 3º Nas licenças e afastamentos temporários do Chefe de Secretaria das Varas Judiciais, o Juiz de Direito indicará, atendido o disposto no artigo 9º desta Lei, Servidor do Quadro de Cargos de Provisão Efetivo do Poder Judiciário para substituí-lo, cuja designação será feita pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 4º Nas substituições da função de Chefe de Secretaria, o servidor designado terá direito ao pagamento da gratificação em valor proporcional ao período de substituição.

§ 5º Ao Oficial de Justiça que ocupar o cargo de Chefe de Secretaria de que trata o art. 9º deste título, não será devida a indenização de transporte a que reporta o art. 19 desta Lei.



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL**

TÍTULO IV

Do Ingresso e Investidura nos Cargos de Provimento Efetivo

Art. 11. Para ingresso nos Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário do Estado de Alagoas exigirá-se concurso público, obedecendo ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal.

Art. 12. O concurso público para provimento dos Cargos Efetivos de que trata esta Lei reger-se-á, em todas as suas fases, pelas normas estabelecidas na legislação que orienta os concursos públicos e ainda por seu correspondente Edital.

Parágrafo único. A comissão do concurso público a que se refere o *caput* deste artigo terá em sua composição a participação de membro da entidade sindical representante dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, desde a elaboração do Edital até o desenvolvimento de todas as etapas do certame.

Art. 13. A investidura nos Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário do Estado de Alagoas dar-se-á na Classe A dos respectivos grupos ocupacionais, observando-se a correspondente categoria funcional, nos termos dos Anexos I, II e III desta Lei.

Parágrafo único. Depois de investido no cargo, o servidor, obrigatoriamente, se submeterá a curso de formação, a ser ministrado pela Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas, observando-se as respectivas categorias funcionais.

TÍTULO V

Da Progressão Funcional

Art. 14. O enquadramento inicial dos Servidores integrantes do Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário do Estado de Alagoas de primeira e segunda instância dar-se-á na Classe em que estiver o servidor, observados os novos grupos ocupacionais decorrentes da transformação da nomenclatura dos Cargos existentes, na forma constante nos Anexos I e II desta Lei.

Art. 15. A série de Classes dos Cargos que compõem o Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, de primeira e segunda instância, estrutura-se em linha horizontal de acesso por progressão, disposta de conformidade com o critério de merecimento, representado pelo resultado de avaliação de desempenho, pela participação em cursos e desenvolvimento de atividades correlatas aos fins do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, somado ao interstício de cinco anos de uma classe para outra, contados a partir do último posicionamento na classe imediatamente anterior no respectivo cargo.



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL**

§ 1º O acesso por progressão também se dará mediante o critério de antiguidade, observada a habilitação em curso de nível superior, a avaliação de desempenho e a reserva de 20% (vinte) por cento das vagas nas Classes B e C, dos respectivos cargos.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, não havendo habilitação de servidor para acesso à progressão por antiguidade, a vaga será preenchida pelo critério de merecimento.

§ 3º Além dos requisitos trazidos no *caput* deste artigo, representam critérios mínimos para o enquadramento nas Classes que compõe a Carreira dos Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário do Estado de Alagoas:

I - CARGOS DE ASSISTENTE JUDICIÁRIO, ESCRIVÃO E OFICIAL DE JUSTIÇA:

a) Classe A - habilitação em nível de grau superior, em área específica, de acordo com o perfil profissional exigido para ingresso no cargo;

b) Classe B – habilitação em curso de nível superior, em área específica, mais cursos de aperfeiçoamento e capacitação que totalizem carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, todos oferecidos ou reconhecidos pelo Poder Judiciário do Estado de Alagoas e/ou pela Escola Superior de Magistratura;

c) Classe C – habilitação em curso de nível superior, em área específica, mais cursos de aperfeiçoamento e capacitação que totalizem carga horária mínima de 420 (quatrocentos e vinte) horas, todos oferecidos ou reconhecidos pelo Poder Judiciário do Estado de Alagoas e/ou pela Escola Superior de Magistratura.

II – CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO:

a) Classe A - habilitação em nível de grau superior;

b) Classe B – habilitação em curso de nível superior, em área específica, mais cursos de aperfeiçoamento e capacitação que totalizem carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, todos oferecidos ou reconhecidos pelo Poder Judiciário do Estado de Alagoas e/ou pela Escola Superior de Magistratura;

c) Classe C – habilitação em curso de nível superior, em área específica, mais cursos de aperfeiçoamento e capacitação que totalizem carga horária mínima de 420 (quatrocentos e vinte) horas, todos oferecidos ou reconhecidos pelo Poder Judiciário do Estado de Alagoas e/ou pela Escola Superior de Magistratura.

III – CARGO DE OFICIAL TÉCNICO JUDICIÁRIO:

a) Classe A - habilitação em ensino médio, ou técnico profissionalizante em área específica, de acordo com o perfil profissional exigido para ingresso no cargo;

b) Classe B – habilitação em ensino médio ou profissionalizante em área específica, mais 170 (cento e setenta) horas de cursos de capacitação profissional, oferecidos ou reconhecidos pelo Poder Judiciário do Estado de Alagoas e/ou pela Escola Superior de Magistratura;



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL**

c) Classe C – habilitação em ensino médio ou técnico profissionalizante em área específica, mais 240 (duzentos e quarenta) horas de cursos de capacitação profissional, oferecidos ou reconhecidos pelo Poder Judiciário do Estado de Alagoas e/ou pela Escola Superior de Magistratura.

§ 4º Os critérios objetivos que regularão o merecimento dos servidores ocupantes dos Cargos de Provisamento Efetivo da Carreira dos Profissionais do Poder Judiciário do Estado de Alagoas serão disciplinados por Resolução do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, observado o disposto neste artigo.

§ 5º As Classes que compõem a Carreira dos Cargos de Provisamento Efetivo do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, de primeira e segunda instância, estruturam-se na forma disposta nos Anexos I e II desta Lei.

**TÍTULO VI
Do Regime de Trabalho**

Art. 16. O ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Judiciário do Estado de Alagoas fica sujeito a um regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 17. Os servidores do Quadro dos Cargos de Provisamento Efetivo do Poder Judiciário do Estado de Alagoas investidos em cargo em comissão ou função gratificada, bem como os Escrivães e os Chefes de Secretaria poderão ser convocados sempre que houver interesse da Administração.

**TÍTULO VII
Da Política Salarial**

Art. 18. Os Cargos de Provisamento Efetivo do Poder Judiciário do Estado de Alagoas serão remunerados por subsídios, de acordo com a Tabela de que trata o Anexo IV desta Lei.

§ 1º. A escala de Subsídios das Classes de cada carreira será determinada pelo acréscimo de 10% (dez por cento) incidente na progressão da Classe A para a Classe B e de 10% (dez por cento) na progressão da Classe B para a Classe C.

§ 2º. O subsídio de que trata o *caput* deste artigo poderá ser revisto anualmente no dia 1º de junho ou no primeiro dia útil subsequente, mediante Lei.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Art. 19. Fica criada a indenização de transporte, que será devida mensalmente ao servidor ocupante do cargo de Oficial de Justiça, cujo valor corresponderá a 12% (doze por cento) do subsídio da Classe em que o servidor estiver enquadrado.

Parágrafo Único – o percentual mencionado no caput deste artigo é irredutível, não podendo ser escalonado para outros fins.

Art. 20. O subsídio de que trata o art. 18 desta Lei é fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação, ou qualquer espécie remuneratória, ressalvadas as hipóteses previstas na Constituição Federal, as verbas de caráter indenizatório, as gratificações de funções de confiança dos servidores em atividade, os cargos ocupados em comissão, demais verbas de caráter eventual, temporário e a remuneração do serviço extraordinário, nos termos do § 3º do art. 39 da Constituição Federal.

TÍTULO VIII

Da Política de Valorização Profissional

Art. 21. Cabe à Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas planejar, organizar, propor e executar cursos de capacitação em conjunto com o Departamento de Recursos Humanos do Tribunal e a Direção de Pessoal da Corregedoria-Geral da Justiça, que farão levantamento das necessidades nas diversas áreas do Poder Judiciário, possibilitando a valorização profissional do servidor.

Art. 22. Fica assegurada aos Servidores, lotados no Quadro dos Cargos de Provisão Efetivo do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, a realização de cursos, visando o seu aperfeiçoamento para um melhor desempenho de suas atividades funcionais.

TÍTULO XI

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 23. Os servidores efetivos em exercício no Poder Judiciário serão enquadrados na classe correspondente àquela em que se encontrem atualmente no respectivo cargo, observadas as transformações de denominação operadas nesta Lei, podendo progredir na carreira desde que atendidos os critérios estabelecidos no art. 14 desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, os servidores estáveis (art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal) serão enquadrados em categoria especial, sem prejuízo da remuneração em que se deu a estabilidade.



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL**

Art. 24. Ficam transformados em cargos de Analista Judiciário, à medida que vagarem, os cargos de Escrivão.

Art. 25. Ficam extintos os cargos de enfermeiro previstos no quadro dos servidores de segunda instância.

Art. 26. Os subsídios referentes aos cargos de Procurador do Tribunal de Justiça são os fixados no Anexo VI desta Lei.

§ 1º Ficam transformados 8 cargos de Procurador de 1ª Classe, SJPJ – A e 4 cargos de Procurador de 2ª Classe SJPJ – B, em Analista Judiciário da Comarca da Capital.

§ 2º Os reajustes que posteriormente sejam concedidos aos Procuradores em atividade serão extensivos aos inativos.

Art. 27. A disciplina desta Lei aplica-se aos aposentados e pensionistas do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, cujos proventos e pensões serão transformados em subsídios.

Art. 28. Nenhuma redução remuneratória poderá advir em consequência desta Lei, sendo assegurado ao Servidor pertencente ao Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário do Estado de Alagoas o direito à percepção ao valor da diferença entre a remuneração legalmente percebida na data da publicação desta Lei e o subsídio correspondente, como complemento constitucional, sendo absorvido pelos posteriores reajustes, ficando extintas todas as vantagens, gratificações, adicionais, abonos, verbas de representação e outras espécies remuneratórias legalmente incorporadas.

Art. 29. O procedimento para progressão de que cuida o art. 15 somente será instaurado quando completados 02 (dois) anos da entrada em vigor desta Lei.

Art. 30. Fica o Poder Judiciário do Estado de Alagoas autorizado, mediante Resolução, a regulamentar os critérios e normas para a execução da presente Lei.

Art. 31. Os atuais cargos de Assistente Social e Psicólogo da estrutura da segunda instância passam a integrar a carreira de Analista Judiciário de primeira instância.

Art. 32. Os percentuais especificados no Anexo IV podem ser excedidos, transitoriamente, por força do enquadramento dos servidores na classe do respectivo cargo que ocupem quando da publicação desta Lei.

Art. 33. A verba concernente ao serviço extraordinário será de no mínimo 50% (cinquenta) por cento, incidente sobre a remuneração do servidor, fixada em ato do Presidente do Tribunal.



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL**

Art. 34. Aplicam-se subsidiariamente aos Servidores do Poder Judiciário as disposições da Lei Estadual nº 5.247, de 26 de julho de 1991, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis do Estado de Alagoas, no que não contrariarem as disposições da presente Lei.

Art. 35. Os recursos para a implantação desta Lei decorrerão das dotações consignadas no Orçamento do Poder Judiciário do Estado de Alagoas.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2007.

Art. 37. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 227 e 228 do Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas, Lei nº 6.564, de 5 de janeiro de 2005.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 08 de janeiro de 2007.


CELSON LUIZ
Presidente

PUBLICADO NA SECRETARIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 08 de janeiro de 2007.


JOTA DUARTE
Diretor Geral



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL**

LEI Nº 6.797 DE 08 DE JANEIRO DE 2007.

ANEXO I

**QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DOS SERVIDORES DE PRIMEIRA
INSTÂNCIA**

NOMECLATURA ANTERIOR	TOTAIS	NOMENCLATURA ATUAL DOS CARGOS	TOTAIS	CLASSES
Escrivão	156	Escrivão	156	A, B e C
Oficial de Justiça	312	Oficial de Justiça	312	
Escrevente	427	Analista Judiciário	594	
Psicólogo	14			
Assistente Social	18			
Porteiro de Auditório	41			
Distribuidor	41			
Depositário Público	41			
Procurador de 1ª Classe	8			
Procurador de 2ª Classe	4			



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL**

LEI Nº 6.797, DE 08 DE JANEIRO DE 2007.

ANEXO II

**QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DOS SERVIDORES DE SEGUNDA
INSTÂNCIA**

NOMENCLATURA ANTERIOR	SÍMBOLO	TOTAIS	NOMENCLATURA ATUAL	TOTAIS	CLASSES
Coordenador Técnico Judiciário C	SJPJ-C	15	Assistente Judiciário	289	A, B e C
Coordenador Técnico Judiciário B	SJPJ-B	18			
Coordenador Técnico Judiciário A	SJPJ-A	21			
Assistente Técnico Judiciário C	SPJ-H	62			
Assistente Técnico Judiciário B	SPJ-G	72			
Assistente Técnico Judiciário A	SPJ-F	96			
Analista de Sistema	SPJ-H	02			
Programador	SPJ-F	03			
Operador de Computação	SPJ-F	10	Oficial Técnico Judiciário	53	A, B e C
Oficial Técnico Judiciário B	SPJ-G	08			
Oficial Técnico Judiciário A	SPJ-F	14			
Telefonista	Símbolo 19	06			
Agente de Proteção	Símbolo 18	10			
Assistente Administrativo	Símbolo 18	02			
Auxiliar Administrativo	Símbolo 16	03			



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL**

LEI Nº 6.797, DE 08 DE JANEIRO DE 2007.

ANEXO III

**ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE PRIMEIRA E SEGUNDA
INSTÂNCIA**

CATEGORIA FUNCIONAL	ESCOLARI DADE	CARGOS	ATRIBUIÇÕES
	Nível Superior em qualquer Área	Assistente Judiciário	Atividades de apoio técnico judiciário de nível superior, incluindo o planejamento, a orientação, a direção, a supervisão e a execução de serviços de administração judiciária junto aos órgãos do Tribunal de Justiça, além de outras atribuições compatíveis. Atividades típicas no campo de formação profissional específica, compreendendo a execução de ações técnico-especializadas em determinado campo do conhecimento.

Judiciária	Nível Superior em Direito	Escrivão	<p>Realizar atividades de nível superior relacionadas à orientação, direção, coordenação, supervisão e controle do desenvolvimento das atividades inerentes à Secretaria do Juízo; funcionar em audiências designadas pelo titular do juízo; lançar termos processuais e formalizar ofícios, mandados, precatórios, certidões, cartas de sentença, alvarás e outros instrumentos típicos; expedir guias de recolhimento de despesas processuais; desempenhar atividades de assessoria do juízo; efetuar a prática de atos ordinatórios indispensáveis à celeridade e produtividade da Assessoria Judicial; proceder a estudos e pesquisas sobre temas relativos ao desempenho das atribuições da Vara; elaborar informações, relatórios, projetos e pareceres de natureza jurídica e administrativa, fundamentados em legislação e normas técnicas; prestar informações sobre processos; ter sob a sua guarda livros, autos, processos e outros papéis em curso ou a que se dê ingresso na Secretaria; elaborar informações, relatórios, projetos e pareceres de natureza jurídica e administrativa, fundamentados em legislação e normas técnicas responder, perante o titular do juízo, pelo regular desenvolvimento de todas as atividades da secretaria; exercer outras tarefas, no âmbito de suas atribuições.</p>
-------------------	----------------------------------	-----------------	---

<p>Judiciária</p>	<p>Nível Superior em Direito</p>	<p>Oficial de Justiça</p>	<p>Dar cumprimento aos mandados judiciais que lhe forem dados à execução; realizar, pessoalmente, citações, intimações, notificações, prisões e demais diligências que lhe forem ordenadas; proceder a penhoras, seqüestro, arrestos e buscas e apreensões, solicitando, em sendo o caso, o auxílio da força pública; lavrar, no processo, certidões dos atos de que tratam as atribuições anteriores e autos de penhora, de depósito, de resistência ou de arrombamento, nos casos previstos em lei; convocar pessoas idôneas para o fim de testemunharem atos por ele praticados, na hipótese de formalidade legalmente prevista; proceder, mediante ordem judicial, à avaliação de bens móveis, imóveis e semoventes, bem assim descrevê-los individualizadamente, e, em sendo o caso, apurar-lhes os rendimentos; emitir correspondentes laudos de avaliação, para fins de instrução dos feitos a que referentes; exercer as funções de Porteiro de Auditórios e do Tribunal do Júri; comparecer diariamente ao expediente do foro, na Central de Mandados ou Vara perante a qual servir; solicitar o auxílio da força pública para o cumprimento dos atos de ofício, quando necessário, mediante prévia autorização do juiz; executar outras tarefas correlatas, mediante determinação superior.</p>
--------------------------	---	---------------------------	---

<p>Judiciária</p>	<p>Nível Superior em Qualquer Área</p>	<p>Analista Judiciário</p>	<p>Executar, sob supervisão, atividades inerentes à confecção de expedientes e formalização de atos processuais; efetuar, sob supervisão, a prática de atos ordinatórios com vistas a propiciar uma maior celeridade no desempenho das atribuições da Secretaria e do Juízo; proceder à pesquisa jurisprudencial e a estudos dirigidos, tudo com vistas a auxiliar no desempenho das atribuições acometidas ao juízo; desempenhar atividades de Assessoria do Juízo; exercer, mediante designação do titular do juízo, a coordenação e o controle das atividades da secretaria, nas faltas, ausências e impedimentos do seu titular, ou ainda no caso de vacância; comparecer e funcionar em audiências e em outros atos processuais cíveis e criminais; movimentar, guardar e arquivar processos e expedientes de natureza variada; prestar informações ao público; auxiliar na elaboração de instrumentos de controle e da política desenvolvida na instituição; elaborar esboços de partilhas e sobrepartilhas, bem como calcular contas judiciais, mediante designação do juiz; exercer outras atribuições correlatas; promover a distribuição de feitos e outros papéis; manter o registro de feitos e documentos com a indicação de sua natureza, interessados e magistrados ou serventuários a quem distribuídos; fazer as necessárias anotações sobre apensamentos, aditamentos, baixas e outros incidentes pertinentes aos feitos e papéis em tramitação; executar tarefas correlata; elaborar esboços de partilhas e sobrepartilhas em processos de inventário e em outros em que não sobrevenha acordo; supervisionar o acesso às dependências do juízo; receber e distribuir correspondências; apregoar praças e leilões; afixar editais e lavrar certidões dos pregões; receber e guardar bens em depósito por ordem judicial, arrecadando frutos e rendimentos, bem como procedendo, em livro próprio, ao necessário registro; prestar contas ao juízo das atividades cumpridas; executar outras tarefas correlatas pertinentes à função. Atividades típicas no campo de formação profissional específica, compreendendo a execução de ações técnico-especializadas em determinado campo do conhecimento.</p>
--------------------------	---	----------------------------	---

	Nível Médio ou Equivalente	Oficial Técnico Judiciário	Atividades de administrativas supervisionadas de nível médio, compreendendo a coordenação de atividades de gabinetes, o agendamento de compromissos, o controle de audiências, o atendimento e a orientação ao público em geral, além do desempenho de outras atribuições compatíveis. Atividade de operação de centrais telefônicas, além de outras atribuições correlatas. Atividades típicas de apoio administrativo, compreendendo a preparação de documentos e processos administrativos. Atividades protetivas a crianças e adolescentes, mediante a fiscalização de estabelecimentos e locais de acesso público. Atividade de operação de computação, além de outras atribuições correlatas. Atividades de fiscalização externa dos infratores sujeitos a penas e medidas alternativas, inclusive nos estabelecimentos em que os mesmos prestem serviços.
--	---	----------------------------------	--



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL**

LEI Nº 6.797, DE 08 DE JANEIRO DE 2007.

ANEXO IV

**TABELA DE SUBSÍDIOS E DOS PERCENTUAIS DE VAGAS EM CADA CLASSE DOS
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE
ALAGOAS**

CARGOS	CLASSES		
	A	B	C
	Percentual máximo de progressão	Percentual máximo de progressão	Percentual máximo de progressão
	De 100 (cem) por cento dos servidores ocupantes de cargos efetivos.	50 (quarenta) por cento dos servidores ocupantes de cargos efetivos.	30 (vinte e cinco) por cento dos servidores ocupantes de cargos efetivos.
Assistente Judiciário	R\$ 4.590,00	R\$ 5.049,00	R\$ 5.553,90
Escrivão	R\$ 3.825,00	R\$ 4.207,50	R\$ 4.628,25
Oficial de Justiça	R\$ 3.366,00	R\$ 3.702,60	R\$ 4.072,86
Analista Judiciário	R\$ 3.026,00	R\$ 3.328,60	R\$ 3.661,46
Oficial Técnico Judiciário	R\$ 1.000,00	R\$ 1.100,00	R\$ 1.210,00



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL**

LEI Nº 6.797, DE 08 DE JANEIRO DE 2007.

ANEXO V

TABELA DE FUNÇÕES GRATIFICADAS

FUNÇÃO	ATRIBUIÇÕES	VALOR (R\$)
FGCS1	Direção da Secretaria Judicial. Desempenho da prática de atos ordinatórios de maior complexidade e apoio à Assessoria do Juiz. Coordenação das atividades da Secretaria. Exercício de tarefas determinadas pelo Juiz de Direito. Coordenação das atividades das Centrais de Petições e Inquéritos.	800,00
FGCS2	Coordenação das atividades das Centrais de Mandados.	460,00



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL**

LEI Nº 6.797, DE 08 DE JANEIRO DE 2007.

ANEXO VI

**TABELA DE SUBSÍDIOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE
PROCURADORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS**

CLASSE	SUBSÍDIO
D	R\$ 12.028,66
C	R\$ 11.176,86
B	R\$ 10.403,55
A	R\$ 9.675,26